

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 44, de 2015

Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes”, e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO
SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Sérgio Vidigal pretende substituir a expressão “menor” do art. 35, inciso II, da Lei Maria da Penha – Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – por “crianças e adolescentes”.

Além disso insere um parágrafo único a este artigo, dispondo que:

“Os centros de atendimento integral e multidisciplinar de que trata o inciso I, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos.”

Afirma em sua Justificação, dentre outros argumentos, que:

“Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.396, de 2012, de autoria da ex-Deputada Sueli Vidigal....

“Assim, com base em todo o contexto aqui apresentado, a forma mais adequada de romper o ciclo de violência aos direitos da mulher vítima de violência doméstica é: proporcionar ao filho menor o acolhimento materno; fomentar a criação de um núcleo nas proximidades da casa abrigo, em local contíguo, onde os filhos menores estariam em escola em tempo integral e a noite com suas mães nos abrigos, criando, assim, um modelo de escola para filhos de vítimas de violência doméstica. Aliado a isso, ter-se-ia a atuação de um grupo multidisciplinar para o alcance de tal desiderato.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista dessa Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta merece todos os elogios.

Há muito tempo aboliu-se a expressão “menor” para fazer referência a crianças e adolescentes, somente vezos de conservadorismo arcaico podem justificar o seu emprego.

Entendemos, todavia, que a alteração na lei do termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes”, não traria nenhuma modificação na situação dos envolvidos, haveria tão-somente uma mudança de termos, modificação terminológica.

No entanto, ressalta-se que o mais benéfico para as mulheres em situação de violência seria a supressão deste termo, haja vista que no texto legal *“casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica e familiar”*, restringe a proteção somente a crianças e adolescentes, sendo que, com a supressão, estaria sendo prevista garantia de proteção aos **dependentes em geral** das mulheres em situação de violência.

Quanto à inclusão do parágrafo único, havemos de fazer as seguintes observações:

Apesar de a Justificação explicar a vontade do legislador, o texto legal não ficou claro quanto ao local determinado para o centro educacional, se dentro dos centros de atendimento, caracterizando um novo serviço ao que já existe ou se a construção de um novo estabelecimento escolar para crianças e adolescentes.

Parece-nos inviável do ponto de vista das políticas públicas, a criação de centros educacionais nas proximidades das casas-abrigo, já que a decisão do local de criação de uma nova escola deve considerar diversos fatores, dentre elas o dimensionamento da demanda.

Contudo, ainda que possível a construção de escolas nas proximidades da casa-abrigo, preocupa-nos a possibilidade de que esse centro educacional seja exclusivo para crianças e adolescentes de mães em situação de violência e que haja uma segregação e estigmatização dos alunos.

Ainda, há grande possibilidade de que a obrigatoriedade de construção de centros educacionais perto de casas-abrigo venha a comprometer o caráter sigiloso do local, fator de fundamental importância para a proteção de quem precisa do serviço.

O que deve ser garantido à mulher que está na casa-abrigo e aos seus dependentes é a não ruptura dos estudos nem de seus laços de convívio social saudáveis, fundamentais às pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, considerando-se as especificidades de cada caso. Isto é, quando a manutenção dos vínculos não implicar risco de morte ou qualquer dano à integridade física da mulher ou de seus dependentes, deve-se assegurar transporte para que possam continuar os estudos nas escolas de origem. Caso contrário, deve-se garantir a transferência para a unidade escolar

mais próxima da casa-abrigo, bem como o transporte. Em toda situação, é preciso respeitar a escolha da mãe.

É necessário, então, que haja uma abrangência maior do escopo do Projeto, de modo a especificar os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência.

Entendemos que seria na forma de um substitutivo que poderíamos implementar essas medidas.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 2015, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 44, de 2015

Especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 35.....

I - centros especializados de atendimento à mulher em situação de violência;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica e familiar e outros serviços especializados de abrigamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, promotorias especializadas, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de responsabilização para os agressores;

VI – espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência.

§ 1º. Além dos serviços mencionados no Art. 35, a União promoverá o fortalecimento da rede de

atendimento, por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência.

§ 2º. Os centros especializados de atendimento à mulher prestam acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às que forem vítimas de violência.

§ 3º. As casas-abrigos são locais seguros que oferecem moradia protegida e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sob risco de morte iminente, e a seus respectivos dependentes; constituindo serviço temporário e de caráter sigiloso. As usuárias permanecerão por período determinado, até que tenham condições de retomar o curso de suas vidas.

§ 4º. Os centros de educação e responsabilização para agressores têm por principal função acompanhar as penas e decisões proferidas pelo juízo competente; por meio da promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, que visem à conscientização por parte dos agressores, quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher.

*5º. Os espaços integrados de atendimento deverão prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando-lhes o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial; delegacia; juizado especializado em violência doméstica e familiar; promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública; serviço de promoção de autonomia econômica; espaço de cuidado de crianças e adolescente, com brinquedoteca; alojamento de passagem, central de transportes, além de outros que deverão estar localizados num mesmo espaço físico.”
(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora